



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 691-B, DE 2007

(Do Senado Federal)

PLS Nº 351/2004

OFÍCIO Nº 552/2007 (SF)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações para determinar a aplicação de recursos em educação e em ciência e tecnologia; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. ARIOSTO HOLANDA); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JÚLIO CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para determinar a aplicação de recursos em educação e em ciência e tecnologia.

Art. 2º O § 2º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
 § 2º Do total de recursos do Fust, serão aplicados, no mínimo, 20% (vinte por cento) em educação básica nos estabelecimentos públicos de ensino, e 10% (dez por cento) em atividades na área de ciência e tecnologia.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 09 de abril de 2007.

Senador Renan Calheiros
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
 Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

- I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;
- II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de

quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 691, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, originalmente pretendia ampliar de dezoito para trinta por cento, no mínimo, os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para os estabelecimentos públicos de ensino.

A tramitação naquela Casa Legislativa resultou na aprovação de duas mudanças no objetivo inicial. A primeira, feita por sugestão do Senador Cristovam Buarque, relator da matéria na Comissão de Educação, destinou os recursos à educação básica pública, privilegiando esse nível de ensino. A segunda, da lavra do Senador Sibá Machado, foi ratificada pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, redistribuindo a vinculação de trinta por cento, sendo 20% para educação básica pública e 10% para ciência e tecnologia. A medida, conforme o Parecer, contemplava dois setores fundamentais para o progresso e o crescimento do país.

Nesta oportunidade, a matéria chega à Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust foi instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com o objetivo de promover a universalização de serviços de telecomunicações nas situações em que os investimentos não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço. A Lei do Fust, como ficou conhecida, é o marco normativo norteador da política de universalização de telecomunicações pretendida pelo Estado brasileiro.

Os recursos do Fust devem ser aplicados em consonância com um Plano Geral de Metas, que deve elencar estabelecimentos de ensino e bibliotecas dentre suas prioridades de atendimento quanto à: i) disponibilização de serviços de redes digitais, inclusive internet, em condições favorecidas, incluindo os equipamentos terminais; ii) redução das contas de serviços de telecomunicações, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente; iii) instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas. Para tanto, fixou-se em dezoito por cento, no mínimo, o percentual de recursos do Fust a serem aplicados em educação.

Ocorre que, face às necessidades de política fiscal do país, esse recurso não vem sendo efetivamente aplicado. Segundo o Relatório Anual da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, responsável pela gestão dos recursos do Fundo, no exercício de 2006, o Fust arrecadou R\$ 628,8 milhões, registrando um acumulado de R\$ 4,3 bilhões. “Desde que iniciou a arrecadação, em 2001, até o final de 2006, nenhuma parcela do Fust foi aplicada, explicando-se, assim, o montante acumulado de R\$4,3 bilhões”, diz a Anatel.

De outro lado, as demandas educacionais se avolumam e ganham crescente relevância no contexto de uma sociedade – ou pelo menos parte dela, incluída digitalmente – que se informatiza cada vez mais. Sobretudo no campo da equidade do acesso à informação, sem mencionar o potencial didático-pedagógico da ferramenta, é trágico que ainda patinemos no atraso na tarefa de disponibilizar internet às escolas públicas.

Dados do Censo Escolar de 2005 apontam que apenas um terço das escolas públicas de ensino fundamental dispõem de computadores,

dessas apenas 15% têm acesso à internet. No ensino médio público, as taxas são de cerca de 90% e 60%, respectivamente. Se tomarmos apenas as escolas municipais rurais, o percentual de escolas públicas com acesso à internet é praticamente desprezível.

Em diagnóstico recente acerca das necessidades de universalização dos serviços de telecomunicações no Brasil, o Ministério das Comunicações informou que há cerca de 150 mil escolas para serem beneficiadas com o subsídio de acessos de telefonia e pelo menos 30 mil escolas com acesso de dados.

Fiz questão de me alongar nessa descrição porque entendo que o autor da proposição, o ilustre Senador Paulo Paim, tinha-a em mente quando apresentou o Projeto de Lei. Originalmente, ele ampliava de 18 para 30%, o percentual mínimo de recursos do Fust a serem aplicados em educação.

A ampliação, no entanto, acabou por ser reduzida para 20%, representando um incremento de apenas dois por cento frente à legislação atual. Na redação aprovada pelo Senado Federal, o percentual restante foi destinado à área de Ciência e Tecnologia.

De fato, o progresso da Ciência e da Tecnologia em nosso país pena com a escassez de recursos. O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-FNDCT, e os Fundo Setoriais que o integram, sofrem tanto quanto o Fust com as chamadas reservas de contingência. Felizmente, de acordo com o Ministério da Ciência e Tecnologia, há um compromisso do governo federal em reduzir, de modo progressivo, o volume de recursos do FNDCT destinados a compor essas reservas, o que significará um maior aporte de verbas aos programas e projetos desenvolvidos pelos Fundos Setoriais.

Gostaríamos, então, de propor à Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados um substitutivo que, a partir do projeto original do Senador Paulo Paim, incorpora duas mudanças.

A proposta que ora apresentamos aloca trinta por cento dos recursos do Fust na educação básica, como propunha o Senador Cristovam

Buarque em seu parecer. A distribuição contempla dez por cento para as escolas localizadas na zona urbana e vinte por cento para aquelas que estão na zona rural.

Essa medida visa priorizar os estabelecimentos públicos de ensino básico que têm mais dificuldades em acessar recursos pedagógicos diversificados, campo em que a rede mundial de computadores tem enorme potencial, e associada à essa questão, também não dispõem de infra-estrutura que viabilize a capacitação a distância de professores. Entendemos que, se o espírito da Lei do Fust é atender aqueles que têm as menores e piores oportunidades de acesso aos serviços de telecomunicações, nada mais justo que esses estabelecimentos de ensino sejam tratados de forma especial.

Um óbice importante para dar início à implementação das medidas previstas no Fust em escolas rurais seria a questão da eletrificação, que tende a ser equacionada nos próximos anos, a partir do avanço do Programa Luz para Todos. Essa, inclusive, é uma das ações previstas no Plano de Desenvolvimento da Educação, cuja meta é dotar todas as escolas públicas de energia elétrica. Atualmente, de acordo com o Ministério da Educação, cerca de 700 mil alunos da educação básica, ou 1,5% do total, não têm luz na escola.

O substitutivo prevê, ainda, que vinte por cento dos recursos do Fust serão destinados aos estabelecimentos públicos de ensino e extensão tecnológica que, preferencialmente, ofereçam cursos na modalidade a distância ou programas de inclusão digital. Essa medida visa estimular a ampliação da oferta de ensino tecnológico a distância na rede pública. Também tem potencial para beneficiar um público tradicionalmente esquecido das políticas públicas de educação, que se beneficia das iniciativas residuais que existem no campo da extensão tecnológica.

Além disso, introduzimos dois aperfeiçoamentos ao texto. A primeira foi a mudança que propomos para o Art. 1º da Lei nº 9.998, de 2000, de forma a retirar a limitação atual da Lei do Fust, que restringe a aplicação de seus recursos apenas para a universalização de serviços de telefonia prestados em regime público, que são os oferecidos pelas empresas oriundas da privatização do antigo sistema Telebrás. A nova redação proposta no substitutivo elimina as

restrições da lei atual e possibilita a aplicação dos recursos do FUST nos programas de educação.

Outra modificação que propusemos é a alteração do *caput* do art. 5º da Lei do FUST, com o objetivo de excluir a menção ao Plano Geral de Metas de Universalização – PGMU, que é um Decreto tratando de metas de universalização de telefonia fixa. Tendo em vista que o projeto de lei em tela pretende ampliar o escopo de aplicação do FUST, essa modificação é necessária para que não haja incompatibilidades entre o *caput* do art. 5º e o §2º.

Isto posto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 691, de 2007, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2007.

Deputado ARIOSTO HOLANDA

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 691, DE 2007

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações para determinar que pelo menos trinta por cento dos recursos a ele destinados sejam aplicados na educação básica pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para ampliar a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações em educação básica pública.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, tendo por finalidade proporcionar recursos

destinados a universalização de serviços de telecomunicações, quer sejam prestados em regime público ou regime privado.”

Art. 3º O *caput* e o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos do FUST serão aplicados em programas, projetos e atividades que visem possibilitar a toda a população o acesso aos serviços de telecomunicações e contemplarão, dentre outros, os seguintes objetivos:

.....

§ 1º

§ 2º Do total de recursos do Fust, serão aplicados, no mínimo, cinquenta por cento nos estabelecimentos públicos de ensino, observado o seguinte:

I – dez por cento será destinado às escolas de educação básica localizadas na zona urbana;

II – vinte por cento será destinado às escolas de educação básica localizadas na zona rural;

III – vinte por cento será destinado aos estabelecimentos públicos de ensino e extensão tecnológica que, preferencialmente, ofereçam cursos na modalidade a distância ou programas de inclusão digital.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2007.

Deputado ARIOSTO HOLANDA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária realizada nesta data, durante a discussão da matéria manifestaram-se os Deputados Rogério Marinho, Paulo Renato Souza, Angela Amin, Lobbe Neto, Carlos Abicalil e Waldir Maranhão e foi sugerida a

alteração no § 2º do artigo 5º do Substitutivo apresentado ao PL nº 691, de 2006, para que em cada exercício, pelo menos 50% do total dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), fossem aplicados nos estabelecimentos públicos de ensino.

Por entender que a modificação beneficia o Projeto, incorporo-a ao meu voto através de um novo substitutivo.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2007.

Deputado ARIOSTO HOLANDA

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 691, DE 2007

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações para determinar que pelo menos trinta por cento dos recursos a ele destinados sejam aplicados na educação básica pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para ampliar a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações em educação básica pública.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a universalização de serviços de telecomunicações, quer sejam prestados em regime público ou regime privado.”

Art. 3º O *caput* e o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos do FUST serão aplicados em programas, projetos e atividades que visem possibilitar a toda a população o acesso aos serviços de telecomunicações e contemplarão, dentre outros, os seguintes objetivos:

.....

§ 1º

§ 2º Em cada exercício, pelo menos 50% do total dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) serão aplicados nos estabelecimentos públicos de ensino.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2007.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 691/07, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Ariosto Holanda, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário, Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandez, Fátima Bezerra, Iran Barbosa, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Professora Raquel Teixeira, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Jorginho Maluly e Lira Maia.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007.

Deputado **GASTÃO VIEIRA**
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 691, de 2007, oriundo do Senado Federal, pretende destinar pelo menos vinte por cento dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST – para educação básica nos estabelecimentos públicos de ensino e dez por cento em atividades na área de ciência e tecnologia.

O autor da proposição original, Senador Paulo Paim, ressalta a necessidade da realização de investimentos pelo Estado para dotar as escolas públicas de infraestrutura que permita o acesso de alunos e professores aos recursos educacionais disponíveis nas redes digitais de informação. Por esse motivo, propõe a ampliação do percentual mínimo de verbas do FUST alocadas para o setor de educação.

A iniciativa legislativa em tela já foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, que se manifestou pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo elaborado pelo Relator da proposição naquele colegiado, Deputado Ariosto Holanda. O texto aprovado altera o Projeto do Senado nos seguintes termos: a) aumenta para 50% a proporção mínima de recursos do FUST a serem destinados para o setor de educação; b) determina que esse percentual seja empregado em quaisquer estabelecimentos públicos de ensino, e não somente em educação básica; c) suprime o dispositivo do Projeto que destina dez por cento do fundo para atividades na área de ciência e tecnologia, e d) estabelece que os recursos do FUST poderão ser utilizados para a universalização dos serviços de telecomunicações prestados tanto no regime público quanto no privado.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a iniciativa legislativa em análise também deverá ser apreciada por esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

À medida que se consolida a percepção sobre a importância da democratização do conhecimento para o desenvolvimento econômico e social das nações, aumenta a responsabilidade do Poder Público em preparar a sociedade brasileira para superar os desafios e aproveitar as oportunidades proporcionadas pelas novas tecnologias. Nesse sentido, torna-se imprescindível a adoção de medidas que contribuam para o aperfeiçoamento do processo educacional no País, desde o ensino básico até as mais elevadas instâncias de produção do conhecimento científico e tecnológico.

Por esse motivo, consideramos plenamente meritória a iniciativa do Senado Federal de ampliar para vinte por cento o percentual mínimo de recursos do FUST destinados à educação e reservar pelo menos dez por cento das verbas do fundo para a área de ciência e tecnologia. A proposta atende à inadiável demanda da sociedade brasileira pela modernização da infraestrutura nacional de telecomunicações no ambiente educacional e científico, de modo a maximizar os benefícios sociais advindos das redes digitais de informação.

Nesse sentido, em novembro de 2007, ao pronunciar-se sobre a matéria, a Comissão de Educação e Cultura desta Casa aprovou Substitutivo que altera alguns dispositivos constantes da proposição elaborada pelo Senado. Em primeiro lugar, o Substitutivo estende a aplicação dos recursos do fundo para quaisquer estabelecimentos públicos de ensino, não se limitando apenas às instituições de ensino básico, como prevê o Projeto original. Entendemos pela adequação da matéria, pois julgamos pertinente a ampliação da base das entidades públicas de ensino contempladas com as verbas do FUST.

Por outro lado, a proposta da Comissão de Educação de estender o uso dos recursos do fundo para a universalização dos serviços de telecomunicações prestados em regime privado merece melhor exame por parte deste colegiado. Inicialmente, cabe salientar que, à época da aprovação do Substitutivo, a discussão sobre o projeto que flexibiliza o uso dos recursos do FUST – o PL nº 1.481/07 – ainda se encontrava em fase embrionária de tramitação na Câmara dos Deputados. Como, desde então, o debate sobre o assunto alcançou avançado estágio de amadurecimento na Comissão Especial instalada para apreciar a matéria, concluímos pela desnecessidade da adição da referida proposta ao Projeto de Lei em exame.

Considerando, pois, o inegável mérito da proposição elaborada

pelo Senado e as valiosas contribuições oferecidas pela Comissão de Educação desta Casa, optamos pela apresentação de novo Substitutivo ao Projeto. As medidas propostas permitirão não somente modernizar as redes de comunicação das escolas públicas brasileiras, mas também contribuirão para fomentar a pesquisa e a inovação no País, ao instituir uma nova fonte perene de financiamento para o setor de ciência e tecnologia.

Ao aumentar o volume de recursos públicos investidos em toda a cadeia de produção do conhecimento no País, avançaremos a largos passos em direção à construção de um ambiente de desenvolvimento econômico verdadeiramente sustentável, fundado no alicerce sobre o qual está assentado o futuro da sociedade moderna – a informação.

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 691, de 2007, na forma do Substitutivo apresentado por este Relator.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado JÚLIO CAMPOS – DEM/MT
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 691, DE 2007

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, determinando a aplicação de parcela dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações em educação e em ciência e tecnologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, determinando a aplicação de parcela dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações em educação e em ciência e tecnologia.

Art. 2º Dê-se ao § 2º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....”

§ 2º Do total dos recursos do Fust, 20% (vinte por cento), no mínimo, serão aplicados em educação, nos estabelecimentos públicos de ensino, e 10% (dez por cento), no mínimo, serão aplicados na área de ciência e tecnologia.

.....”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado JÚLIO CAMPOS – DEM/MT
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 691/2007, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Azeredo - Presidente, Ruy Carneiro e Carlinhos Almeida - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Aureo, Cleber Verde, Eliene Lima, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Júlio Campos, Luciana Santos, Luiza Erundina, Manoel Junior, Manoel Salviano, Marcelo Aguiar, Marcelo Castro, Missionário José Olímpio, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Paulo Wagner, Rogério Peninha Mendonça, Romero Rodrigues, Ronaldo Nogueira, Salvador Zimbaldi, Sandro Alex, Sibá Machado, Silas Câmara, Duarte Nogueira, Esperidião Amin, Izalci, Marcos Montes, Marina Santanna, Milton Monti, Paulo Teixeira e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado EDUARDO AZEREDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO